

PROJETO DE LEI N.º 8.075-A, DE 2017
(Do Sr. Major Olímpio)

Altera o art. 31, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MAGDA MOFATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.075, de 2017 (PL 8.075/2017), de autoria do Deputado Major Olímpio, trata de direitos do herdeiro à posse e à propriedade da arma de fogo herdada. Seu objetivo maior é reforçar o direito de sucessão da arma de fogo quando do falecimento de seu dono ou possuidor.

Sua justificação assenta-se na defesa do direito fundamental à propriedade, muitas vezes mitigado pelas ínfimas indenizações pagas pelo Estado quando o cidadão, covardemente incentivado, decide abrir mão de instrumento extremo de defesa: sua arma. Na visão do autor, essa situação torna-se ainda mais dramática quando diante da sucessão das armas de fogo, pois os direitos do herdeiro não estão, ainda, corretamente resguardados pela legislação afim.

O PL 8.075/2017 foi apresentado no dia 11 de julho de 2017. O despacho inicial prevê sua tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A apreciação será conclusiva nessas Comissões Permanentes, com regime ordinário de tramitação.

No dia 7 de agosto, a proposição legislativa em tela foi recebida pela CSPCCO. No dia 10 do mesmo mês, fui designada Relatora no âmbito de nossa Egrégia Comissão.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL 8.075/2017 foi distribuído para nossa Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “c”, (controle e comercialização de armas), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ficaremos adstritos, assim, às discussões do mérito da proposição legislativa sob a ótica da CSPCCO.

De plano, queremos consignar que concordamos com a aprovação do PL 8.075/2017. Isso, porque acreditamos não só no caráter sacro do direito de propriedade, a incluir o direcionado às armas de fogo, mas também porque nos alinhamos com a necessária revisão dos termos do nosso famigerado Estatuto do Desarmamento.

Flávio Quintela e Bene Barbosa, em seu livro “Mentiram para mim sobre o desarmamento”, (2015), rebatem as principais falácias em torno do controle de armas em nosso País. Entre elas, destaca-se a de que “o governo quer desarmar as pessoas porque se preocupa com elas”. Um trecho marcante dessa obra

e que sustenta a argumentação contrária à falácia acima apresentada encontra-se abaixo.

“Como reflexão final deste capítulo, considere-se a seguinte afirmação: todo povo ou nação que perde uma guerra é obrigado a entregar as armas ao vencedor, sem exceções. O que isso nos sugere no Brasil de hoje? Você consegue enxergar que há um lado perdendo sempre, e que a maioria de nós está desse lado? Consegue ver que cada cidadão de bem que entrega sua única forma de defesa está perdendo a guerra contra o Estado? Não há perdedores do lado dos governantes, pois eles contam com um aparato de segurança muito superior e exclusivo. Os perdedores são todos os que abrem mão de seus direitos individuais ao confiar sua segurança e sua independência exclusivamente ao poder policial, que na maioria das vezes chega na cena do crime depois que não há mais a se fazer” (2015, p. 38-39).

Não podemos retirar, assim, as armas dos cidadãos corretos, máxime se somos incapazes de desarmar os bandidos. Caso o Estado Brasileiro continue nessa trilha, aprofundaremos a caracterização de “reféns” que nossas famílias já ostentam atualmente, condenadas a serem vítimas de criminosos cada vez mais armados.

Daí a necessidade de regular melhor a questão da sucessão de armas de fogo. O autor do PL 8.075/2017, nesse sentido, foi muito feliz ao apresentar sua proposta, que garante ao herdeiro posse e propriedade da arma de fogo herdada, desde que preenchidos os requisitos previstos na própria Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Gostaríamos, entretanto, de propor um pequeno aperfeiçoamento, o que será feito na forma de um Substitutivo. Nossa ideia é que, caso o herdeiro não atenda aos requisitos legais para ser investido na propriedade e na posse da arma herdada, o mesmo tenha até 180 dias para transferi-la para um terceiro que preencha tais requisitos. Essa medida, em nosso entendimento, ampliará o escopo de aplicação da futura Lei, resguardando ainda mais a possibilidade de manter armas de fogo protetivas nas mãos de pessoas de bem, legalmente autorizadas a tal.

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO, do PL 8.075/2017, na forma do Substitutivo anexo, solicitando aos demais Pares que nos acompanhem nesse posicionamento.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2017.

Deputada MAGDA MOFATTO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.075, DE 2017

Inserir os §§ 1º, 2º e 3º no art. 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para regular o direito de herança em relação a armas de fogo e munições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regular o direito de herança em relação a armas de fogo e munições.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de §§ 1º, 2º e 3º com as seguintes redações:

“Art. 31.....

§1º O herdeiro tem o direito de posse e propriedade, desde que preenchidos os requisitos previstos nesta Lei, e juntamente com os demais que têm direito à posse legal, serão indenizados nos termos do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, se decidirem entregar a arma a Polícia Federal.

§2º O herdeiro que não atenda aos requisitos mencionados no §1º terá o prazo de 180

(cento e oitenta) dias para transferir a arma de fogo para terceiros que o façam.

§3º O disposto neste artigo se aplica também às munições que acompanhem a respectiva arma de fogo”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2017.

Deputada MAGDA MOFATTO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 8.075/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Magda Mofatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Gonzaga Patriota e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Glauber Braga, João Campos, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Pastor Eurico, Ronaldo Benedet, Subtenente Gonzaga e Vinicius Carvalho - Titulares; Junji Abe, Marcos Reategui e Vitor Valim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.075, DE 2017.

Inserir os §§ 1º, 2º e 3º no art. 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para regular o direito de herança em relação a armas de fogo e munições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regular o direito de herança em relação a armas de fogo e munições.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de §§ 1º, 2º e 3º com as seguintes redações:

“Art. 31.....

§1º O herdeiro tem o direito de posse e propriedade, desde que preenchidos os requisitos previstos nesta Lei, e juntamente com os demais que têm direito à posse legal, serão indenizados nos termos do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, se decidirem entregar a arma a Polícia Federal.

§2º O herdeiro que não atenda aos requisitos mencionados no §1º terá o prazo de 180

(cento e oitenta) dias para transferir a arma de fogo para terceiros que o façam.

§3º O disposto neste artigo se aplica também às munições que acompanhem a respectiva arma de fogo”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente